



630

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 27/08/1991 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11060.000760/89-24

eaal.(7)

Sessão de 03 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.398

Recurso n.º 83.515

Recorrente ELENITA RUBIN ROSSATO

Recorrida DRF SANTA MARIA - RS

IPI - mercadorias sujeitas à marcação ou punção, conforme artigo 128 do RIPI/82. A alteração da codificação na nova TIPI não alterou a identidade dos produtos abrangidos por aquela norma. Nota fiscal que não descreve suficientemente o produto. Não é servível para identificá-lo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELENITA RUBIN ROSSATO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Justificadamente.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DITIMAR SOUSA BRITTO, MÁRIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.060.000.760/89-24

Recurso Nº: 83.515
Acórdão Nº: 201-66.398
Recorrente: ELENITA RUBIN ROSSATO

R E L A T Ó R I O

Elenita Rubin Rossato foi autuada por possuir produtos da posição 71.13.11.00 sem documentação comprobatória de origem.. Proposta a pena de perdimento, conforme previsto no artigo 389 do RIIPI/82. Termo de apreensão e Guarda Fiscal, bem como Auto de Infração a fls. 1.

Em impugnação tempestiva, disse a empresa que o artigo 128 não alcança os seus produtos, porque não menciona o código 73.13.11.00, sendo certo que sua enumeração não é exemplificativa, mas taxativa.

Por consequência, disse, não cabe falar em infração por falta de marcação ou punção. E anexou cópias das notas-fiscais de aquisição da mercadoria apreendida (fls. 14/35).

A decisão de primeira instância confirmou integralmente a ação fiscal, ao argumento de que o RIIPI/82, quando indicou por código os produtos abrangidos pelo dispositivo constante do artigo 128 referiu-se à TIPI então em vigor. Apoiase, então, em que a denominação do código tarifário constitui mero instrumento de identificação das mercadorias abrangidas na norma, razão porque, havendo sido alterado o código pertinente

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11060.000760/89-24

Acórdão nº 201-66.398

Aqueles bens disso não decorreu alteração quanto à identidade dos produtos sujeitos à punção ou marcação.

Ainda inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reprisando os argumentos expendidos em impugnação. Insiste na alegação de que os códigos elencados no artigo 128 não alcançam os produtos apreendidos, e na afirmação de que as notas-fiscais anexadas por cópia dão inteira cobertura aos bens, ainda que nelas se constatem algumas irregularidades formais. Pondera, também, que a descrição dos produtos constante daquelas notas é suficiente para a perfeita identificação da mercadoria, não sendo procedente a imputação de infringência do disposto no artigo 211 do RIFI/82, razão da decisão condenatória recorrida, no que considerou os produtos não identificados com os descritos nas notas-fiscais acostadas aos autos.

Leio, em sessão, o inteiro teor do recurso, para melhor conhecimento.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, trata-se de jóias, mercadoria sujeita à marcação ou punção. Os bens apreendidos não apresentavam nem uma nem outra.

A tese defendida pela recorrente, no sentido de que, com o advento da nova TIPI passaram a ser outros os produtos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11060.000760/89-24

Acórdão nº 201-66.398

sujeitos à marcação ou punção não procede.

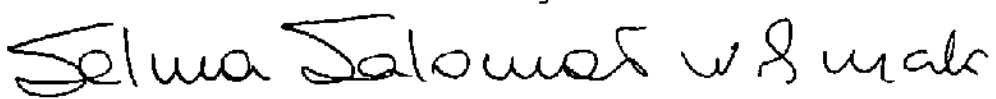
De fato, a indicação dos códigos no texto do artigo 128 do RIPI/B2 não tem outro sentido senão o de identificar os produtos abrangidos pela obrigação, e, por consequência, deve ser interpretado à luz da codificação existente à época da introdução daquele texto regulamentar.

Por outro lado, de forma nenhuma a indicação "anel de prata", ou "pulseira de prata" atende à determinação contida no artigo 211 do RIPI/B2, que obriga a discriminação do modelo, do tipo, do peso, e da marcação prevista no capítulo II, título VIII. Resta cristalino, nessas circunstâncias, que a hipótese é exatamente aquela de que trata o parágrafo único do artigo citado, resultando disso que essas notas são imprestáveis para o fim de identificar os produtos encontrados e apreendidos.

Também improcedente a argumentação expendida acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 366 do mesmo Regulamento, eis que esse dispositivo trata de mercadorias estrangeiras, não havendo qualquer evidência nos autos de que tal seja a origem dos bens em tela.

Por todo o exposto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, e voto pelo improvimento do apelo.

Sala de Sessões, em 03 de julho de 1990.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK